

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 13.03.98  
EMENTÁRIO Nº 1 9 0 2 - 0 1

27/11/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.708-7 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - Cumpre ao Autor da ação proceder à abordagem, sob o ângulo da causa de pedir, dos diversos preceitos atacados, sendo impróprio fazê-lo de forma genérica. A flexibilidade jurisprudencial de outrora não mais se justifica, isso diante do elastecimento constitucional do rol dos legitimados para a referida ação. Acolhimento de representação apresentada por terceiro não legitimado, visando ao ajuizamento pelo Procurador Geral da República, há de fazer-se de forma criteriosa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação direta.

Brasília, 27 de novembro de 1997.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR



A handwritten signature in black ink, appearing to be "Carlos Velloso".

27/11/97

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.708-7 MATO GROSSO

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, a título de atender a pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, encaminhado pelo Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no referido Estado, Dr. Roberto Cavalcante Batista, ajuíza esta ação direta de inconstitucionalidade atacando o provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso n° 6/97. Com a peça de folha 2 à 5, sustenta haver o Corregedor disciplinado matéria que somente poderia merecer regência via lei, ocorrendo, assim a afronta aos artigos 24, inciso IV e § 2°, e 125, § 1°, ambos da Constituição Federal. A um só tempo, mediante o citado provimento, ter-se-ia alcançado tanto a atividade dos oficiais de justiça, impondo-se procedimentos, quanto as custas dos serviços forenses.



Com a inicial, vieram os documentos de folha 6 à 22.  
Recebi estes autos em 24 de novembro de 1997, liberando-os para  
apreciação da liminar a 25 imediato.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Devo tomar o tempo desta Corte, porquanto necessário se faz o conhecimento do teor do ato impugnado mediante esta ação direta de inconstitucionalidade, considerada a abrangência do pedido nela formulado. Transfiro ao autor da ação direta de inconstitucionalidade o ônus decorrente desse fato, no que, na inicial, não aponta, em si, certos itens do provimento, mas acaba revelando-o, na totalidade, merecedor da pecha de inconstitucional e isso tendo em conta a provocação, a meu ver estritamente corporativa, do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, especialmente, no tocante à problemática relativa ao pagamento de despesas. É que o provimento acabou por obstaculizar o tão contestado relacionamento entre a parte e o oficial em se tratando da entrega direta, a este último, do numerário para a cobertura de despesas. Aqueles que conhecem o dia-a-dia forense nas localidades em que inexiste um balizamento pedagógico como o constante do provimento a cuja leitura vou proceder, sabem muito bem das agruras das partes quando, para lograr o cumprimento de diligências, são compelidas ao repasse de valores



aos oficiais de justiça. Eis o teor do ato impugnado, mais uma vez registrando o constrangimento decorrente da tomada de tempo deste Plenário, sempre tão assoberbado com ações cujo peso, sob o ângulo da repercussão, nada tem a ver com a situação concreta destes autos:

**PROVIMENTO N° 06/97-CGJ**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ FERREIRA LEITE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais (COJE, arts. 31 e 39, "c", e RITJ-MT, art. 43, XIX),

Considerando que o livre acesso à Justiça constitui imperativo de natureza constitucional (CF, art. 5°, XXCV, LV etc.), e que a onerosidade excessiva das despesas com o processo judicial pode comprometer o exercício dessa garantia fundamental;

Considerando as constantes reclamações contra oficiais de justiça, especialmente com relação ao problema das despesas de condução, a despeito das medidas normativas já empregadas pela Corregedoria Geral da Justiça (cf., e.g., Provimento n° 17/96-CGJ);

Considerando, ainda, que a Central de Mandados, apesar dos elevados propósitos que inspiraram a sua criação (Provimento n° 12/96-CGJ, de 16-07-1996), não vem alcançando os resultados esperados, mostrando-se contraproducente na medida em que permite a atuação sucessiva de vários oficiais de justiça no mesmo feito, dificultando o controle direto dos meirinhos pelo juiz, o que tumultua a execução dos atos, contribuindo para aumentar a onerosidade do processo;

Considerando, por fim, a necessidade de normatizar a operacionalidade da atuação do oficial de justiça no Estado do Mato Grosso, inclusive para que os nossos ilustres meirinhos possam agir com uniformidade nos procedimentos e diligências, observadas as peculiaridades de cada comarca,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Nenhum oficial de justiça do Estado do Mato Grosso, no cumprimento do dever funcional, poderá receber diretamente da parte ou do advogado, a qualquer título, valores financeiros, especialmente dinheiro para o custeio das despesas de condução, constituindo falta grave, punível de acordo com a legislação aplicável, o descumprimento dessa proibição.

Art. 2º. O Juiz Diretor do Foro deverá baixar Portaria, no prazo de trinta (30) dias, dividindo e delimitando, de acordo com as peculiaridades locais, o território da sua comarca em zonas, para fins de cumprimento de mandados judiciais e prática de atos processuais de quaisquer natureza.

§ 1º. Nas zonas situadas no perímetro urbano ou em localidades servidas por linha de ônibus, inclusive na área suburbana ou na zona rural, na sede da comarca ou nos seus respectivos termos, o valor da condução do oficial de justiça deverá corresponder, necessariamente, ao preço da passagem de ônibus para o local da prática do ato, partindo-se do Fórum ou do ponto mais próximo.

§ 2º. Para diligências de qualquer natureza que devam ser cumpridas em zonas não servidas por linha de ônibus, o valor da condução será fixado pelo Juiz Diretor do Foro, segundo critérios racionais voltados exclusivamente para o interesse da administração da Justiça, não podendo o valor máximo, em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto, ultrapassar o valor correspondente a um (01) salário mínimo, aí já incluídas, quando for o caso, as despesas do pernoite.

§ 3º. O Juiz Diretor do Foro deverá divulgar, na mesma Portaria a que se refere o "caput" deste artigo, tabela em que conste a discriminação dos valores da condução do oficial de justiça para as diversas zonas da comarca, segundo os critérios dos §§ 1º e 2º, a fim de que a parte possa depositar o valor ali fixado, ou oferecer meios próprios, de acordo com sua preferência, neste último caso observado o disposto no artigo 3º deste Provimento.

§ 4º. As tabelas já divulgadas, na forma do Provimento nº 17/96-CGJ, de 28-09-1996, deverão ser reeditadas e ajustadas de acordo com as disposições deste Provimento.

Art. 3º. Se a parte desejar oferecer condução ao oficial de justiça (veículo, aeronave, embarcação etc), propondo-se a custear as respectivas despesas (combustível, motorista etc), formulará requerimento justificado ao juiz do processo, que decidirá sobre a real conveniência e necessidade dessa forma de cumprimento do mandado, tendo em vista o problema da onerosidade do processo.

Art. 4º. Não oferecendo a parte os meios materiais de locomoção do oficial de justiça, o valor da condução será oferecido diretamente nos próprios autos e previamente à realização de cada ato (CPC, art. 19, § 1º), através de petição dirigida ao juiz, acompanhada, preferencialmente, de cheque nominal ao meirinho encarregado do cumprimento do mandado.

Parágrafo único. O Escrivão só fará carga do mandado ao oficial depois de ter a parte oferecido o valor da condução, na forma do "caput" deste artigo, expresso em cheque ou dinheiro, que deverá ser entregue pelo Escrivão diretamente ao oficial de justiça, mediante recibo nos autos.

Art. 5º. Constatando o juiz do processo meros indícios de descumprimento da proibição a que se refere o art. 1º deste Provimento, deverá, obrigatoriamente, não lhe competindo pessoalmente as providências, encaminhar cópia de peças dos autos ao juiz Diretor do Foro, para apuração dos fatos.

§ 1º. Recebendo as peças dos autos, o Diretor do Foro deverá obrigatoriamente apurar os fatos, instaurando Sindicância ou Processo, conforme o



caso, e ao final aplicando a penalidade cabível, se da sua competência, ou propondo ao Egrégio Conselho da Magistratura a aplicação da pena, nos termos da Lei Estadual n° 4.930/85.

§ 2°. A aplicação das penalidades de advertência e censura independe de Sindicância ou Processo, podendo ser impostas diretamente pelo próprio juiz do processo, conforme a natureza e gravidade da infração, sem a intervenção do Diretor do Foro (Lei Estadual n° 4.930/85).

§ 3°. Concluído o procedimento e comprovada a falta, com a demonstração de ter o Advogado efetuado a entrega de numerário ao oficial de justiça para cumprimento do mandado, o juiz também comunicará os fatos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso, para as providências cabíveis contra o Advogado.

§ 4°. As partes ou seus advogados poderão oficial diretamente ao Corregedor Geral da Justiça, informando o descumprimento da proibição contida no art. 1° deste Provimento, caso o juiz, no prazo de cinco (05) dias, não adote as providências dos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 6°. Os oficiais de justiça cumprirão, indistintamente, mandados cíveis e criminais (COJE, art. 129, "caput"), ficando vinculados aos processos através de sorteio, no momento da distribuição da ação. Observado o disposto no art. 129, § 1°, do COJE<sup>1</sup>.

Art. 7°. Ficam extintas, a partir da vigência deste Provimento, as Centrais de Mandados instituídas na forma do Provimento n° 12/96-CGJ, de 16-07-1996.

Parágrafo único. Os mandados existentes nas Centrais de Mandado na data da entrada em vigor deste Provimento deverão ser sorteados aos meirinhos, segundo os atuais critérios, e devolvidos aos respectivos cartórios, tudo no prazo de cinco (05) dias, devendo o responsável pela Central, nos cinco (05) dias seguintes, encaminhar relatório circunstanciado à Corregedoria Geral da Justiça, ao Diretor do Foro e ao Cartório Distribuidor, demonstrando o sorteio ora determinado e a finalização das atividades da Central.



Art. 8º. Os oficiais de justiça deverão comparecer diariamente ao Fórum, no início do expediente, e assinar o **Livro de Ponto**, ali permanecendo até o encerramento das atividades forenses.

§ 1º. O não comparecimento diário do meirinho ao Fórum implicará em (sic) falta ao serviço, que será descontada dos seus vencimentos, e no caso de não comparecimento em razão de diligência, será lançada a falta da mesma forma, mas o juiz a abonará à vista da certidão demonstrando a realização da diligência, nos termos deste Provimento.

§ 2º. Além do livro de ponto, os meirinhos também assinarão diariamente o **Livro de Comparecimento**, que deverá ser aberto em todos os Cartórios de Justiça das comarcas do Estado, para comprovação de que estiveram solicitando carga dos mandados.

§ 3º. Os mandados deverão ser retirados do Cartório diariamente, pelo oficial de justiça, mediante carga, constituindo falta funcional grave o descumprimento dessa obrigação.

Art. 9º. As diligências e atos atribuídos ao oficial de justiça são intransferíveis e somente com autorização do juiz poderá ocorrer a sua substituição, sendo proibida, inclusive, a entrega de mandado para ser cumprido por outro oficial de justiça ou por preposto.

Art. 10. É vedada a nomeação de oficial de justiça "ad hoc", mas de acordo com a necessidade do serviço o juiz Diretor do Foro poderá designar servidor do quadro funcional da Comarca ou Vara para cumprimento de atribuições do oficial de justiça, na forma do art. 52, II, do **COJE**<sup>2</sup>, não importando, em favor do servidor assim designado, a aquisição ou incorporação de vantagem de qualquer natureza, inclusive equiparação pecuniária a qualquer título.

Art. 11. Incumbe ao oficial de justiça:

I - efetuar pessoalmente as citações, intimações, notificações, prisões, penhoras, arrestos e mais atos e diligência próprias do seu ofício, de acordo com o conteúdo do mandado judicial, certificando circunstanciadamente o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, realizando a diligência,

sempre que possível, na presença de duas testemunhas (CPC, Art. 143, I, e COJE, art. 128, I);

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado (CPC, art. 143, II);

III - devolver o mandado judicial em Cartório imediatamente depois de cumprido, não podendo, inexistindo prazo expressamente determinado em lei ou fixado pelo juiz, exceder o prazo de dez (10) dias, e tratando-se de audiência, o prazo de vinte e quatro (24) horas antes da sua realização (CPC, art. 143, III, e COJE, art. 128, II), sob pena de incorrer o meirinho em falta funcional grave;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem (CPC, art. 143, IV).

Art. 12. Ocorrendo circunstâncias relevantes que justifiquem o atraso no cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá obrigatoriamente fazer exposição detalhada ao juiz, que decidirá de plano pela sua manutenção ou substituição no processo.

Art. 13. O descumprimento injustificado da obrigação disposta no art. 11, III, deste Provimento, além da necessária apuração da responsabilidade funcional do meirinho, acarretará a sua automática exclusão da participação da distribuição de novos feitos, mediante comunicação dos fatos que o Escrivão fará ao Cartório Distribuidor, sob pena de incorrer o Escrivão em falta funcional grave.

§ 1. A exclusão será por tempo indeterminado e o oficial de justiça só voltará a participar da distribuição de novos feitos por decisão do juiz da Comarca ou Vara, e depois de devolvidos todos os mandados em atraso, devidamente cumpridos, caso em que o Escrivão comunicará a normalização da situação e a decisão do juiz ao Cartório Distribuidor.

§ 2°. Se o Escrivão não fizer a comunicação ao Cartório Distribuidor, ou feita a comunicação este não promover a exclusão do meirinho, a parte ou seu advogado poderá representar ao Juiz Diretor do Foro, que adotará as providências necessárias.

§ 3°. Ocorrendo desídia reiterada do meirinho no cumprimento de mandados judiciais, sem a

devida e necessária justificativa, a critério do juiz do feito, deverá ser instaurado Processo Administrativo contra o servidor, para sua exclusão do serviço público.

Art. 14. A Coordenadoria Administrativa do Fórum comunicará ao Cartório Distribuidor, com antecedência mínima de dez (10) dias, as férias e licenças do oficial de justiça, salvo para tratamento de saúde, para o fim de suspender a distribuição de mandados a partir do décimo dia anterior ao previsto para o afastamento.

§ 1º. Até o dia imediatamente anterior ao início de suas férias ou licenças, o oficial de justiça restituirá, devidamente cumpridos, todos os mandados que lhe foram distribuídos, devolvendo em Cartório, com a necessária justificativa, os que não foram cumpridos.

§ 2º. O oficial de justiça que entrar no gozo de férias ou licenças retendo consigo mandados, quando do seu retorno ao serviço será excluído por trinta (30) dias consecutivos da distribuição de novos feitos, sem prejuízo da necessária instauração de procedimento disciplinar pelo Diretor do Foro.

Art. 15. O Porteiro dos Auditórios, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo oficial de justiça que o juiz Diretor do Foro designar, sem prejuízo de suas funções (COJE, art. 133).

§ 1º. Onde não existir Porteiro dos Auditórios ou o número for insuficiente, suas funções serão exercidas por um dos oficiais de justiça designados mensalmente pelo juiz Diretor do Foro, sem prejuízo de suas atribuições funcionais (COJE, art. 134).

§ 2º. Incumbe ao oficial de justiça designado para exercer as funções do Porteiro dos Auditórios:

- a)- apregoar a abertura e encerramento das audiências e fazer a chamada das partes e testemunhas, quando assim o juiz o determinar;
- b)- apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais, quando esta última

função não for atribuída a leiloeiro oficial;

- c) - passar certidões de pregões, editais, praças, arrematações ou de quaisquer outros atos que praticar.

Art. 16. O oficial de justiça efetuará o cumprimento do mandado judicial, sem receber novo valor de condução, quando o não tiver cumprido de conformidade com os seguintes parâmetros:

I - os oficiais de justiça deverão obrigatoriamente consignar em suas certidões, de forma clara e precisa, o itinerário percorrido, a indicação do lugar e a descrição da pessoa citada ou intimada, com o número da sua carteira de identidade, o órgão expedidor, se possível o número do CPF, fazendo a leitura da petição ou do mandado, a declaração de entrega da contrafé ou a recusa em recebê-la, o nome das testemunhas que presenciaram o ato, se houver recusa na aposição da nota de ciente ou se infrutífera a diligência;

II - as citações e intimações de réus presos deverão ser feitas no próprio estabelecimento penal em que se encontrarem, sendo lá também entregues cópias do libelo;

III - o oficial de justiça realizará o ato de citação, intimação ou notificação fornecendo contrafé à pessoa e dela obtendo recibo de ciente, ao pé do mandado ou da petição, em seguida, lavrará certidão, com menção de tudo que houver ocorrido e possa interessar, inclusive a recusa da contrafé, ou de não ter a pessoa querido ou podido exarar a nota de "ciente";

IV - não encontrando a pessoa no endereço constante do mandado, o meirinho, na mesma oportunidade, apurará com alguém da família ou da casa, ou vizinho, onde se acha aquela e o seu atual endereço completo, lavrando certidão do ocorrido e adotando as seguintes providências:

- a) - se estiver no território da comarca e for encontrada no endereço obtido no local, procederá o meirinho de acordo com o item I;
- b) - se for confirmado o endereço, mas a pessoa estiver fora, na ocasião, o



meirinho indagará o horário do retorno da mesma e marcará a hora mais propícia para renovar a diligência;

- c)- se ficar apurado, na diligência, que a pessoa não será encontrada naquele endereço, mas sim em comarca de diversa jurisdição, o oficial de justiça fará constar essa informação da certidão.

V - se a pessoa a ser citada, intimada ou notificada não for encontrada no local e houver fundada suspeita de ocultação, o oficial de justiça marcará hora para o dia útil imediato e certificará, retornando, então, a procurá-la, sempre nos horários marcados, por três vezes consecutivas, podendo procurá-la no mesmo dia ou em dias diferentes, à mesma hora ou em horas diferentes, efetuando validamente o ato caso a encontre numa dessas vezes. Não sendo encontrada a pessoa, na última oportunidade será citada, intimada ou notificada na pessoa de quem estiver presente ao local, devendo constar da certidão o nome e qualificação completa desta, com todos os dados de identificação, inclusive a relação com a pessoa do citando ou intimando, se parente, empregado, vizinho etc., ressaltando-se, quanto a esse procedimento, os feitos criminais, na forma do disposto no art. 362 do CPP.

Art. 17. Citações, penhoras e medidas urgentes poderão ser, excepcionalmente, efetuadas em domingos e feriados e, nos dias úteis, fora do horário estabelecido, desde que expressamente autorizadas pelo juiz, cumprindo ao executor ler para a parte os termos da autorização e observar a regra constitucional de proteção ao domicílio (CF, art. 5º, XI).

Art. 18. Nos autos que importem apreensão de coisas, especialmente na busca e apreensão de veículos, o oficial de justiça deverá descrever minuciosamente os bens, especificando suas características, estado de conservação, acessórios, funcionamento, quilometragem, entre outras que se mostrem relevantes.

Art. 19. O Diretor do Foro deverá elaborar escala de plantão de modo que cada juiz possa

contar com oficiais de justiça, diariamente, auxiliando-o durante o expediente, na forma do art. 143, IV, do CPC, ficando a critério do Diretor do Foro a fixação da periodicidade do plantão e o número mínimo de meirinhos que tornará disponível para cada magistrado da Comarca (COJE, art. 129, § 2º).

Art. 20. Os Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito e Substitutos do Estado, deverão velar constantemente para que as disposições do presente Provimento sejam rigorosamente cumpridas, devendo o Diretor do Foro realizar, no prazo de cinco (05) dias depois de expedida a Portaria a que se refere o art. 2º deste Provimento, reunião com todos os oficiais de justiça da comarca, a fim de orientar, explicar e interpretar as presentes disposições, para que posteriormente ninguém possa alegar dúvida ou desconhecimento, encaminhando relatório à Corregedoria Geral da Justiça nos cinco (05) dias seguintes à reunião.

Art. 21. Os Diretores do Foro deverão realizar, no prazo de sessenta (60) dias, o julgamento das Sindicâncias e Processos administrativos atualmente pendentes contra oficiais de justiça e demais servidores, dando a cada caso a necessária e jurídica solução, e bem assim encaminhar relatório mensal à Corregedoria Geral da Justiça informando sobre o cumprimento das disposições contidas neste Provimento, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O relatório de que cogita o "caput" deste artigo, deverá ser encaminhado juntamente como relatório mensal das atividades forenses. Contendo a indicação da quantidade e natureza das infrações às disposições deste Provimento, ocorridas durante o mês anterior, e quais as providências adotadas, ou então com a simples certificação de não ter ocorrido qualquer irregularidade, ou de não terem sido apresentadas ao Diretor do Foro quaisquer reclamações, representações ou pedidos de providências, assinado o documento pelo Diretor do Foro e pelo Coordenador Administrativo da Comarca.

Art. 22. Este provimento entra em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Cuiabá-MT, 31 de março de 1997.

Desembargador **JOSÉ FERREIRA LEITE**  
Corregedor-Geral da Justiça"

Vejamos agora os termos da inicial:

O **Procurador-Geral da República**, com fundamento no art. 103, inciso VI, da Carta Magna, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

do Provimento n° 6/97 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, republicado no dia 14 de maio próximo passado, que dispõe sobre a atuação dos oficiais de justiça e a fixação do valor de custas forenses pelo deslocamento desses auxiliares da justiça pela comarca onde exercem a sua função.

2. O presente ajuizamento atende também ao pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do estado do Mato Grgosso - SINJUSMAT, remetido à Procuradoria Geral da República pelo Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República naquele Estado-membro, Dr. Roberto Cavalcanti Batista.

3. A inconstitucionalidade do ato normativo ora impugnado reside na afronta aos arts. 24, inciso IV e § 2°, e 125, § 1°, da Constituição da República.

4. Com efeito, dispõe esse último dispositivo constitucional que a "competência dos tribunais {de Justiça} será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça". E no âmbito da organização judiciária das Cortes estaduais estão compreendidas a disciplina, a organização, a classificação e as atribuições dos serviços auxiliares da justiça, entre eles aqueles prestados pelos oficiais de justiça. Assim o magistério do renomado constitucionalista PINTO FERREIRA:

"O Estado determina a sua organização judiciária. A organização judiciária é o estatuto que disciplina a divisão judiciária territorial, criação e desdobramento de comarcas, categorias jurisdicionais, hierarquia, competência e funções dos juízes e seus tribunais, e seus auxiliares, regulando destarte todo o aparelho que forma a administração da justiça" (Comentários à Constituição Brasileira, 4º Vol. Saraiva, 536/537).

5. Nesse sentido, aliás, o disposto no art. 6º, inciso IV, da Lei nº 5.621/70 e o inscrito no art. 140 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

"Art. 140. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária".

6. Conclui-se, portanto, que a matéria relativa à atuação dos oficiais de justiça somente pode ser disciplinada através de lei votada e editada pelo Poder Legislativo estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, sendo inconstitucional ato normativo baixado pela Corregedoria Geral de Justiça regrado o tema, por ofensa ao art. 125, § 1º, da Constituição da República.

7. Por outro lado, o art. 24, inciso IV, da Carta Política estabelece que "compete à União, aos Estados



e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) *custas dos serviços forenses*". E o § 2º desse mesmo art. 24 preceitua que a "competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a *competência suplementar dos Estados*".

8. Diz o Professor JOSÉ CRETELLA JÚNIOR que a "expressão, *custas do serviços forenses*, inovação da Carta Política de 1988, compreende toda e qualquer despesa feita pelas partes, no foro judicial, equivalendo, assim, às expressões "custas do processo" ou "custas processuais", definidas como as somas, em dinheiro, pagas pelos litigantes, em decorrência de encargos vinculados à lide" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Vol. IV, *Forense Universitária*, 2ª ed., p. 1.791).

9. Temos, então, que os valores devidos pelas partes em razão do deslocamento do oficial de justiça para a realização de suas funções legais estão incluídos no conceito de *custas dos serviços forenses*, visto que representam, à toda evidência, "encargos vinculados à lide". Resulta, então, que aqueles valores somente podem ser fixados mediante lei votada e editada pelo Poder Legislativo, seja pelo Congresso Nacional, no campo das regras gerais, seja pelas Assembléias Legislativas estaduais, no âmbito da legislação suplementar.

10. E a razão da reserva legal no tocante a essa matéria está em que "os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outros, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade" (ADIMC nº 1.378-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30/5/97, p. 23.175).

11. Parece-me, portanto, que o Provimento n° 6/97 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, ao dispor sobre a atuação dos oficiais de justiça, ofendeu o princípio da reserva legal, porquanto invadiu competência constitucional privativa da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, estabelecida no art. 125, § 1°, da Constituição Federal. E, por outro lado, ao fixar regras sobre custas processuais devidas em decorrência da prestação de serviço pelos oficiais de justiça, o ato normativo impugnado novamente afrontou o princípio da reserva legal, pois não observou a competência suplementar conferida pelo art. 24, § 2°, da Carta da República ao Poder Legislativo daquela unidade federada para legislar sobre a matéria do inciso IV do mesmo art. 24.

12. Verificada, pois, a existência do *fumus boni juris* e consubstanciado o *periculum in mora* no pagamento pelas partes em processos judiciais dos valores fixados inconstitucionalmente, ou seja, por ato normativo proveniente do Poder Judiciário e não por lei editada pelo Poder Legislativo, bem como na subversão dos princípios da separação dos Poderes do Estado e da reserva legal, requer o autor seja deferida MEDIDA CAUTELAR para suspender, até decisão final da ação, a eficácia do Provimento n° 6/97 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.

13. Requer, ainda, que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 102, § 3°, da Constituição Federal, lhe seja dada vista dos autos para manifestação a respeito do mérito, pedindo, ao final, seja julgada procedente a ação.

Pede deferimento.

Brasília, 20 de novembro de 1997.

GERALDO BRINDEIRO  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Senhor Presidente, tenho que a inicial desta ação direta de inconstitucionalidade não atende aos princípios norteadores de um balizamento objetivo rígido, considerada a exposição, em si, dos fatos, a causa de pedir e o pedido. É incompreensível a facilidade notada em ver-se acolhida uma representação visando a contornar, no tocante à ação direta de inconstitucionalidade, o óbice resultante de ter-se rol de legitimados restrito. E aí, mesmo diante de situação concreta como a dos autos, em que apenas se constata haver o Judiciário de uma das unidades da Federação adotado providências salutares, porque direcionadas a coibir abusos e distorções, isso para dizer o mínimo, tem-se ação direta de inconstitucionalidade sem que o autor aponte, relativamente a um ato composto de dezenas de regras, o entendimento específico sobre cada qual, colocando todas sob linear e genérica articulação de inconstitucionalidade. No caso dos autos, embora anexada à inicial a representação do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso - no que, para mim, veio a atuar visando aos interesses da categoria dos oficiais na manutenção de esdrúxulo e incontrolável quadro de cobrança de quantitativos, merecedores, até mesmo e em algumas hipóteses, do rótulo de propinas - não contém ela, a inicial, sequer, o endosso das razões lançadas, ficando o Autor na cômoda posição de empolgar, simplesmente, a

violência a texto constitucional a partir da premissa de que o Órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso teria disciplinado matérias reservadas à lei, quando, na verdade, procedeu, isto sim, ao saneamento, no âmbito administrativo, de situação discrepante do arcabouço normativo constitucional. É tempo de adotar-se rigor maior, inibindo-se futuras iniciativas como a presente, com isso emprestando-se à ação direta de inconstitucionalidade os contornos relativos ao grau de importância que lhe são próprios. Diante do contexto supra, voto no sentido do indeferimento liminar da inicial, tendo-a por inepta, isso diante da circunstância de mostrar-se carente da abordagem dos diversos itens do ato impugnado, como se o Judiciário pudesse vir a suprir tal deficiência.



EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.708-7**

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO


REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão** : O Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello, Presidente, e Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 27.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário